

TC 043.283/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA.

Responsáveis: Glorismar Rosa Venâncio, ex-Prefeita (CPF 146.995.593-87); Josemar Sobreiro Oliveira, ex-Prefeito (CPF 063.799.743-34)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio e do Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, ex-Prefeitos do Município de Paço do Lumiar/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 246.149-70/2007, firmado com o Ministério das Cidades e intervenção da Caixa, tendo por objeto a pavimentação de vias públicas no município.

2. Os recursos foram orçados no valor total de R\$ 5.917.695,00, sendo R\$ 281.795,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 5.635.900,00 à conta da concedente.

3. Conforme justificado pela Caixa, a TCE fundamentou-se na falta de conclusão do objeto, uma vez que, estando 87,47% das obras executadas, não houve o encaminhamento de novos pedidos de ateste de serviços realizados. Segundo exposto às fls. 04 da peça 02, no mandato do Prefeito Josemar Sobreiro, a municipalidade solicitou à instituição que fosse encerrado o contrato, com glosa dos serviços que não interferissem na funcionalidade do objeto, mas a Caixa não acolheu o pleito por entender que o percentual de execução não seria capaz de dar funcionalidade à obra.

4. Assim, a Caixa quantificou prejuízo no valor de R\$ 4.750.438,29, equivalentes ao somatório das parcelas liberadas para o município.

5. Ao instruir o feito, a Secex/TCE, com anuência do MP/TCU, propôs o arquivamento da TCE por ausência de pressupostos para a continuidade regular do processo, vez que não teria ficado caracterizado o dano, em decorrência dos seguintes fatores:

a) a execução física das obras, no percentual de 87,47%, apresentou funcionalidade e serventia para a população, já que o Relatório de Acompanhamento de Engenharia-Setor Público, datado de 31/1/2013, elaborados pela Caixa para atender solicitação do MPF, registrou que, apesar das intempéries já sofridas ao “longo do período” as vias possuíam infraestrutura (pavimentação, meio-fio e drenagem), podendo afirmar que os serviços foram prestados;

b) na gestão da ex-Prefeita Glorismar Rosa foram realizadas duas inspeções pela Caixa sem que se apontassem anormalidades na execução física e financeira das obras;

c) o Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, apesar de ter sua gestão abrangida pela vigência do contrato (31/12/2007 a 30/5/2016), não geriu recursos federais;

d) não houve apontamento de irregularidades atinentes à execução financeira do contrato de repasse, não tendo a Caixa mencionado, em seus relatórios, indícios de locupletamento ou desvio de recursos públicos.

6. Peço vênia, pois devo divergir desse encaminhamento ante as pendências existentes nos autos.

7. Segundo avalio, o fato de não haver registros relativos à execução financeira nos relatórios de acompanhamento não autoriza concluir pela regularidade dessa execução. Na verdade, ao que tudo indica, a análise da execução financeira não foi efetuada pela Caixa.

8. Nesse contexto, chamo a atenção para a ausência de menção ao cumprimento da obrigação de prestar contas, que deveria ter sido satisfeita em até 60 dias após o término da vigência do contrato, consoante estabelecido na cláusula décima segunda do termo (fls. 40-peça 02). Há elementos nos autos que levam à conclusão de que pode ter ocorrido omissão, conforme registrado em comunicação dirigida pela Procuradoria Geral do Município ao então Ministério das Cidades, em julho de 2015, *in verbis* (fls. 181-peça 02):

“3. Vale ressaltar que as documentações hábeis à realização do ato de prestar contas não se encontram nos arquivos do Município, dado que implicou na interposição de Representação Criminal perante o Ministério Público Federal em desfavor dos ex-gestores.”

9. Portanto, ainda há pontos que precisam ser esclarecidos neste processo a fim de se delimitar precisamente irregularidades e responsabilidades.

10. Com vistas a dirimir essas dúvidas e subsidiar a instrução subsequente, determino à Secex/TCE, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, que diligencie à Caixa e, se necessário, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, órgão sucessor do Ministério das Cidades, para obtenção dos seguintes elementos:

a) cópia da prestação de contas do Contrato de Repasse 246.149-70/2007, firmado entre o Município de Paço do Lumiar/MA e o Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa, com vistas à pavimentação de vias públicas;

b) cópia de eventuais análises financeiras elaboradas acerca da execução do referido Contrato de Repasse 246.149-70/2007.

À SecexTCE.

Brasília, 9 de março de 2020

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator